

**SUBEMENDA Nº - CCJ**  
(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Acrescente-se seguinte artigo entre os arts. 23 e 24 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, promovendo-se a renumeração necessária dos artigos:

**Art. XX.** Mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, é permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por duas ou mais organizações da sociedade civil, desde que:

I – essa possibilidade seja autorizada no edital do chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho;

II – a organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e ou de colaboração possua:

*a)* mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;

*b)* mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e

*c)* capacidade técnica e operacional instalada para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede;

III – seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento e colaboração;

IV – a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal, nos termos do regulamento;

V – seja comunicada à Administração Pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.



## JUSTIFICAÇÃO

A atuação em rede é uma realidade contemporânea. A diversidade cultural e de *expertises* nos dias de hoje é tamanha que, em muitos casos, uma única organização não pode supri-las todas. Contudo, outras organizações menores e dedicadas a nichos peculiares de atuação podem prover necessidades específicas, agregando valor ao todo.

Se quem pode prover tais necessidades é também uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos disposta a dar sua contribuição para o nobre fim social a que se destina um termo de fomento ou de colaboração, não há nexos em contratá-la, como se contrata um fornecedor ou um prestador de serviços normal.

O Estado deve estimular a participação das organizações sociais menores, que sozinhas não teriam condições de atender à demanda social expressa no objeto da parceria, mas que podem contribuir decisivamente para o sucesso da empreitada. É também uma forma de estímulo e treinamento, preparação mesmo, visando a que uma entidade que haja atuado em rede aufera ganhos de qualidade e agregue experiência. Em futuro próximo, ela pode vir a ser mais uma potencial parceira plena do Poder Público, estando habilitada a, isoladamente, concorrer à celebração de um termo de fomento ou de colaboração.

Pedimos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras desta Comissão para a aprovação da Subemenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga

